



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Petição n.º 0600301-30.2020.6.21.0089

Procedência: INDEPENDÊNCIA/RS (089ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS DE MAIO RS)

Assunto: REQUERIMENTO – DIREITO ELEITORAL – ALISTAMENTO ELEITORAL –
INSCRIÇÃO ELEITORAL – ALISTAMENTO ELEITORAL - DOMICÍLIO
ELEITORAL

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Interessado: FRANCISCO CALEGARI DE OLIVEIRA

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. ALFABETIZAÇÃO. ANEXADO COM AS CONTRARRÔES O HISTÓRICO ESCOLAR. AFASTADA A CAUSA DE INELEGILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 4º, DA CF/88 E NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “A”, DA LC 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SE MANTENHA O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 89ª Zona Eleitoral de Três de Maio que deferiu o pedido de registro de candidatura de FRANCISCO CALEGARI DE OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (14 - PTB), no Município de INDEPENDÊNCIA, por haver entendido que o *candidato é vereador na atual legislatura, prova suficiente para comprovar sua alfabetização.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em razões recursais, a Promotoria Eleitoral alega que o candidato não apresentou atestado de escolaridade, para demonstrar que é alfabetizado. Aduz que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada pleito. Sustenta que o fato de o requerente ter tido registro deferido para concorrer em pleito anterior, e mesmo o fato de estar no exercício do cargo de vereador na atual legislatura, não o exime da demonstração da condição de elegibilidade, para se habilitar como candidato. Menciona que a matéria se encontra sedimentada do TSE por meio da edição da Súmula de nº 15. Requer a reforma da sentença, para que seja indeferido o pedido de registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 27.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se na data de 26.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em recentes julgados, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

7. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão**, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.III – Mérito recursal

O recorrente teve seu pedido de registro de candidatura deferido, sob o entendimento de que sua condição de alfabetizado poderia ser presumida do fato de encontrar-se investido no mandato de Vereador na atual legislatura.

Cumprе observar, a esse respeito, que o cartório eleitoral, ao lavrar a informação anexada ao ID 10147533, assinalou que o candidato preencheu o requisito atinente à apresentação do atestado de escolaridade, embora este não tenha anexado nenhum documento dessa natureza.

Em virtude disso, a Promotoria Eleitoral ajuizou recurso, por ausência de demonstração da condição de elegibilidade em tela, ponderando que, em caso de dúvida sobre aptidão de candidato para ler e escrever, este deve ser submetido ao teste de alfabetização perante a Justiça Eleitoral, na forma do art. 27, §5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, assinalando, ainda, que nem mesmo o exercício de mandato eletivo teria o condão de suprir a ausência de tal requisito, conforme entendimento consagrado no TSE.

Não obstante isso, nota-se que o candidato anexou as suas contrarrazões certificado – “CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS-ENCEEJA EM NÍVEL MÉDIO”, emitido pelo Departamento Pedagógico da Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, na data de 31.05.2008 (ID 10148233).

Portanto, independentemente de ser ou não titular de mandato eletivo, não remanesce dúvida de sua condição de alfabetizado, com a juntado do referido histórico escolar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim procedendo, o requerente afastou a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88 e no art. 1º, inciso I, alínea “a”, da LC 64/90, *verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

LC 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

Destarte, o desprovemento do recurso é medida que se impõe, para que seja mantido o deferimento do registro da candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL